



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

408ª Sessão

Recurso 13.941

Processo 10372.000447/2016-80

Processo na primeira instância BACEN 1201546076

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MURILLO CERELLO SCHATTAN

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – Câmbio – Realização de operações ilegítimas de câmbio por meio de instituição financeira clandestina na sistemática conhecida por “dólar-cabo” – Lei n. 13.254/16 - tese não acolhida. Conjunto probatório confirma autoria e materialidade. Adotados, como razões de decidir, os termos da decisão do BACEN e do Parecer /CAF/NUCAF/CRSFN/n. 064/2017 - Irregularidades caracterizadas – Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO CRSFN 520/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer do recurso de MURILLO CERELLO SCHATTAN e **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor equivalente a US\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) pelo cometimento da infração realizar operações ilegítimas de câmbio.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Francisco Papellás Filho, Sérgio Cipriano dos Santos, Alexandre Henrique Graziano, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que reiterou o parecer escrito que consta nos autos para opinar pelo não provimento do recurso.

Brasília, 21 de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 29/11/2017, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0185269** e o código CRC **DC7B1086**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 13941

Processo 10372.000447/2016-80

Processo na primeira instância BACEN 1201546076

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: MURILLO CERELLO SCHATTAN

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

RELATÓRIO

1. DO OBJETO

1 - Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Sr. Murillo Cerello Schattan ("Murilo"), contra decisão do Banco Central do Brasil ("Bacen") que o condenou ao pagamento de multa equivalente em moeda nacional a US\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América), em virtude da realização de operações ilegítimas de câmbio, que o sujeita à sanção prevista no art. 6º do Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, combinado com o *caput* do art. 12 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006.

2 - A irregularidade foi capitulada nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 1933.

2.DOS FATOS

3 - Conforme tabelas abaixo (1 e 2), o Sr. Murillo Cerello Schattan realizou operações cambiais ilegítimas, denominadas "dólar-cabo", mediante remessas ou recebimento para/do exterior por intermédio de entidade não autorizada a operar em câmbio ("doleiro"), conforme Tabelas 1 e 2:

Tabela 1: Operações ilegítimas de câmbio em Reais (R\$)

Data	Descrição/Referência	Valor
21.8.2007	Interceptação telefônica	60.288,00

29.8.2007	Interceptação telefônica	420.000,00
	Total	480.288,00

Tabela 2: Operações ilegítimas de câmbio em Dólares (US\$)

Data	Descrição/Referência	Valor
29.8.2007	Interceptação telefônica	50.000,00
30.1.2008	Termo de Interrogatório	4.900.000,00
	Total	4.950.000,00

4 - Tais valores são os que constam do processo criminal nº 2007.61.81.015353-8 (novo nº 0015353-98.2007.403.6181), em tramitação na 6ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores da Seção Judiciária de São Paulo.

3.DA DEFESA

5 - Regularmente intimado, o indiciado apresentou defesa tempestiva em 7.1.2013 (fls. 1.399–1.408), alegando, em síntese, que:

(i) a imputação é inepta, na medida em que os arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 1933, possuem aplicação restrita quanto ao sujeito ativo, além de terem sido revogados por Decreto sem número de 25.4.1991. Embora o Decreto de 1991 tenha perdido o poder revogatório pela publicação do Decreto sem número de 14.5.1998, este último não possui efeito repristinatório. A tentativa do Banco Central do Brasil de acusar com base no Decreto nº 23.258, de 1933, constitui ofensa aos direitos previstos no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal;

(ii) está prescrita a pretensão punitiva do Banco Central do Brasil. A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabeleceu o prazo de cinco anos para a Administração apurar eventuais irregularidades cometidas pelos administrados. Como as operações consideradas ilegítimas ocorreram em 21.8.2007 e 29.8.2007, a instauração do processo administrativo se tornou ilegal;

(iii) não se pode aplicar o §2º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, que determina que a prescrição seja regida pelo prazo previsto na lei penal, quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime. Tal aplicação constituiria uma afronta ao princípio constitucional da presunção da inocência, uma vez que haveria prejulgamento no âmbito do processo administrativo antes mesmo do trânsito em julgado da ação penal postulada contra o indiciado. Não cabe à Administração definir se o fato constitui crime ou não, pois tal atribuição pertence ao Poder Judiciário;

(iv) a prescrição administrativa pode apenas se reger pelos prazos previstos na lei penal se houver perfeita e completa subsunção a um tipo penal, do quadro fático que dá os contornos da ilicitude na esfera administrativa, o que não ocorre no caso em tela. Se for para aplicar qualquer outra regra prescricional, tratando-se de reparação civil, deve incidir a prescrição de menor prazo, a saber, três anos, estabelecida pelo art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil;

(v) a prova emprestada utilizada no processo foi obtida durante a fase de inquérito policial, na qual não há contraditório, mas apenas a apuração de determinadas situações, sem a possibilidade de questionamento pelo réu. Assim, tais provas não são válidas, pois não observam os requisitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que devem ser observados tanto no processo em que a prova foi produzida como no processo em que foi utilizada. Requer, portanto, que todas as provas utilizadas no Parecer PGBC-48/2010, obtidas por meio do processo criminal 2007.61.81.015353-8, sejam consideradas inadmissíveis e desconsideradas no âmbito do presente processo administrativo, uma vez que não há possibilidade de utilização de prova emprestada de um processo em que não houve contraditório e que ainda está *sub judice*;

(vi) verifica-se a improcedência da acusação, pois não houve lesão às reservas cambiais do país, bem jurídico protegido pelo Decreto nº 23.258, de 1933; a transação não envolveu operação de câmbio, agiu de boa-fé, e os recursos mantidos no exterior ingressaram no país via operação de câmbio devidamente autorizada;

(vii) ausência de tipicidade, haja vista que o fato típico de operação cambial ilegítima pode ser decomposto nos seguintes elementos: realização de operação de câmbio, operação efetivada entre pessoa domiciliada ou estabelecida no Brasil e pessoa domiciliada ou estabelecida no exterior, e ausência de trânsito dos recursos por instituição autorizada a operar em câmbio. Não deu qualquer ordem à entidade domiciliada no exterior para transitar recursos. Não houve operação de câmbio, nem remessa de recursos para o exterior. O câmbio é caracterizado pela troca de uma moeda por outra, daí que o simples fato de alguém entregar dinheiro a outrem em reais não é suficiente para tornar tal negócio uma operação de câmbio. Não há prova nem menção nos autos de que tenham sido feitas operações de câmbio com entidades do exterior, inexistindo assim correspondência entre o fato real e o tipo definido em lei. Logo, a acusação carece de base legal, sendo abusiva e injusta a pretensão punitiva;

(viii) a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, em seu art. 23, estabelece que as operações cambiais no mercado de taxa livre somente serão efetuadas via estabelecimentos autorizados a operar em câmbio. Assim, no caso de operações de câmbio não transitadas por bancos habilitados, a responsabilidade deve ser daquele que realizou a operação cambial no lugar do estabelecimento autorizado;

(ix) a tipicidade deve ser clara o suficiente para deixar preciso o sujeito ativo e a conduta tida como irregular, o que não ocorre no presente caso. Ademais, há que se levar em conta a teoria da tipicidade conglobante, segundo a qual não se podem considerar típicas as condutas fomentadas ou toleradas pelo próprio Estado. No Parecer PGBC-48/2010, afirma-se que o mercado paralelo de câmbio – isto é, aquele que compreende todas as operações conduzidas por meio de pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas a operar no mercado de câmbio – é tolerado, por vários motivos, pela autoridade monetária, sendo as suas taxas normalmente divulgadas nos meios de comunicação. Assim, se o próprio Banco Central do Brasil reconhece que o mercado paralelo de câmbio é tolerado pelas autoridades monetárias, não há dúvida de que tal tolerância fomenta a ideia de que as operações realizadas por doleiros são lícitas, o que propicia a contratação destes por particulares;

(x) não houve lesão às reservas cambiais do país, bem jurídico protegido pelo Decreto nº 23.258, de 1933, na medida em que ocorreu o ingresso de recursos no país, por operação de câmbio autorizada. Possuía reais antes das operações e passou a dispor de reais ao seu final. Não houve qualquer frustração ao controle cambial que tenha prejudicado a manutenção do poder de compra da moeda ou o equilíbrio do balanço de pagamentos. O ingresso dos recursos foi realizado de forma regular pelo Banco Rendimento, instituição habilitada a operar em câmbio. Ressalte-se que o valor mantido no exterior era de US\$4.405.715,00 e não US\$4.950.000,00, como informado no interrogatório. Por esta razão, o comprovante emitido pelo banco faz referência ao primeiro valor, em vez do constante no termo de acusação;

(xi) sua boa-fé é comprovada por: seus esforços para ingressar no país as divisas mantidas no

exterior, por meio de estabelecimento autorizado a operar em câmbio, sua conduta perante a justiça criminal durante toda a investigação, a retificação de suas declarações de imposto de renda, após ter realizado a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, de modo a oferecer à tributação todos os valores depositados na conta mantida no exterior;

(xii) sua conduta se mostrou eficaz, trazendo resultados concretos para evitar lesão às reservas cambiais. A abertura de conta bancária no exterior somente foi o meio utilizado para sonegar impostos sobre rendimentos auferidos e não-declarados;

(xiii) não possuía consciência da suposta ilicitude administrativa de sua conduta com o doleiro, nem lhe seria possível ter tal consciência, pois nunca houve decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN sobre a matéria e o mercado paralelo tem sido tolerado pelas autoridades monetárias;

(xiv) houve erro de proibição, na medida em que não havia elementos que possibilitassem o conhecimento de que a conduta seria considerada ilícita pelo CRSFN. Erro de proibição é aquele a respeito da ilicitude do fato, impedindo o agente de verificar a ilicitude do seu comportamento, o qual ele acredita ser lícito. Assim, deve ser aplicada a este caso a tese do erro de proibição prevista no art. 21 do Código Penal, uma vez que a ausência de precedentes no CRSFN levaria à conclusão, calcada no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, de que o Banco Central do Brasil deveria tratar da matéria “enunciando seu entendimento para frente, e não pretendendo punir para trás”;

(xv) o entendimento de que o elemento intencional é indispensável para a aplicação de penalidades é unânime, prevalecendo inclusive na jurisprudência do CRSFN. O direito brasileiro consagra o princípio da responsabilidade subjetiva. Assim, no momento em que ingressou os recursos mantidos no exterior, tal conduta deve ser classificada como arrependimento eficaz, já que a atuação se deu em tempo hábil para sanar a irregularidade, evitando que ela causasse qualquer prejuízo. A manutenção de divisas no exterior sem que sejam declaradas é caracterizada como infração, porém antes que pudesse haver prejuízo às reservas cambiais, espontaneamente ingressou os recursos no país, restabelecendo a completa legalidade;

(xvi) a aplicação de uma multa de 100% do valor das operações supostamente consideradas irregulares tem caráter confiscatório. A aplicação das penalidades deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Ou seja, a fixação da punição deve se ater às circunstâncias objetivas do fato e subjetivas do infrator, guardando proporção com o objetivo da sua imposição;

(xvii) não constam processos administrativos no Banco Central do Brasil contra o defendente;

(xviii) a ausência de dolo e o arrependimento eficaz justificam o juízo de razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser afastada qualquer tipo de aplicação de pena. Atente-se, por fim, que, na descrição das ocorrências, são mencionadas quatro transações, porém há dupla contagem por parte da acusação, uma vez que o recebimento dos recursos do exterior já engloba valores considerados como remetidos ao exterior;

(xix) requer o arquivamento do processo, em função das razões aduzidas, e que o feito fique em suspenso no âmbito do Banco Central do Brasil até que seja julgada a ação penal 2007.61.81.015353-8, que tramita na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, pois nesta ação há provas ainda não analisadas que poderão impactar o presente processo administrativo.

4.DA DECISÃO

6 - O Bacen entendeu que ter ficado evidenciada a realização, pelo Sr. Murillo Cerello Schattan, de operações ilegítimas de câmbio, por intermédio da Sra. Claudine Spiero (“doleira”), no período entre 2005 e 2007, na modalidade denominada “dólar-cabo”, remetendo valores ao exterior no montante de US\$4.900.000,00.

7 - Estando caracterizada a realização de operações ilegítimas de câmbio, decidiu aplicar a pena de MULTA equivalente em moeda nacional a US\$490.000,00 (quatrocentos e

noventa mil dólares dos Estados Unidos da América), correspondente a 10% do valor das operações irregulares, calculada com base na taxa de câmbio de compra disponibilizada pelo Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen, transação PTAX800, opção 5, relativa ao dia útil anterior ao desta decisão, com base no art. 6º do Decreto nº 23.258, de 1933.

5. DO RECURSO

8 - Regulamente intimado, o Recorrente apresentou recurso reproduzindo, em síntese, as mesmas razões de sua defesa. Em sede de Memoriais apresentou nova tese de defesa, qual seja, a de que deveria ser beneficiário da Lei nº 13.254/2016 que trata do Programa de Repatriação de Ativos, o que motivou a solicitação de parecer à Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual foi apresentado em 14 de agosto de 2017, Parecer/CAF/NUCAF/CRSFN/nº 064/2017.

É o Relatório.

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Conselheiro(a)**, em 15/08/2017, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0057044** e o código CRC **96F4B6D5**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 13941

Processo 10372.000447/2016-80

Processo na primeira instância BACEN 1201546076

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: MURILLO CERELLO SCHATTAN

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – Câmbio – Realização de operações ilegítimas de câmbio por meio de instituição financeira clandestina na sistemática conhecida por “dólar-cabo” – Lei n. 13.254/16 - tese não acolhida. Conjunto probatório confirma autoria e materialidade. Adotados, como razões de decidir, os termos da decisão do BACEN e do Parecer /CAF/NUCAF/CRSFN/n. 064/2017 - Irregularidades caracterizadas – Apelo a que se nega provimento.

VOTO DO RELATOR

1 - O Recorrente foi condenado ao pagamento de multa equivalente em moeda nacional a US\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América), em virtude da realização de operações ilegítimas de câmbio, dólar-cabo.

2 - No tocante à primeira preliminar apresentada em defesa - inepta, na medida em que os arts. 1º e 2º do Decreto nº 23.258, de 1933, possuem aplicação restrita quanto ao sujeito ativo, além de terem sido revogados por Decreto sem número de 25.4.1991, esta não merece prosperar.

3 - Entendo correta a interpretação dada pelo Banco Central do Brasil acerca do art. 1º do Decreto 23.258/33, no sentido de que *“são consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco Central do Brasil”*.

4 - O art. 57 da Lei nº 4.595, de 1964, atribui competência normativa ao Conselho Monetário Nacional sobre a legislação cambial, cabendo ao Banco Central do Brasil a fiscalização do mercado de câmbio. Dessa forma, em respeito ao princípio da legalidade, cabe a esta Autarquia fiscalizar o cumprimento, pelos administrados, independentemente de sua natureza, instituições financeiras, pessoas naturais ou jurídicas, do Decreto nº 23.258, de 1933, aplicando-lhes, quando cabível, as penalidades previstas em seu art. 6º.

5 - Quanto à vigência do Decreto n.º 23.258/33, não tenho dúvidas de que jamais foi revogado. Esse Decreto foi recepcionado com força de lei ordinária, não podendo um decreto presidencial de 1991 revogá-lo. Trata-se de questão simples de hierarquia de normas e que não merece aqui maior digressão, até mesmo porque não teria como superar fundamentos já trazidos a este Conselho por diversas vezes, por conselheiros que já exauriram esse ponto nos mais variados julgados dessa Casa. Como pode ser destacado do Recurso n.º 11.379, julgado em 08 de junho de 2010, de relatoria do Conselheiro Luiz Eduardo Martins Ferreira, a manutenção da decisão decorreria do fato de que:

“É posição assente neste CRSFN que o Decreto 23.258/33, editado com força de lei em função da situação jurídico-política vigente à data de sua promulgação, somente poderia ser revogado por meio de lei. Somente lei revoga lei e decreto revoga decreto. Como na hierarquia das normas decreto é inferior a lei, não pode este revogar um ato de categoria superior.”

6 - Importante ressaltar que, não obstante a situação jurídico-política vigente à época da promulgação do Decreto em questão, é fato que a Constituição o recepcionou como lei ordinária, e como tal deve ser considerado. Como é sabido, o fenômeno da recepção se vincula à matéria da norma e não à sua forma. Desta feita, se uma norma foi validamente produzida em período anterior à uma determinada constituição, sendo ela materialmente compatível com esta, de acordo com doutrina prevalecente no STF, haverá o fenômeno da recepção, quando então a matéria nela contida será preservada, podendo haver, todavia, alteração em seu *status*. Nesse caso específico, sendo a matéria abordada pelo Decreto n.º 23.258/33 afeto à lei ordinária, foi nessa condição que a norma foi recepcionada pela nova ordem jurídica.

7 - Nesse sentido, harmonizo com as palavras do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior, no voto proferido no Recurso nº 12.381 *“não tenho dúvidas em defender que o Decreto s/n de 25.04.1991 atentou contra a hierarquia das normas constitucionalmente estabelecida, havendo ilegalidade manifesta que o torna inválido desde a sua origem.”*

8 - Ainda que por hipótese considerasse que no reconhecimento dos argumentos do Recorrente algum direito a ele subsistiria, esse restringir-se-ia ao período compreendido entre os dias 24 de abril de 1991 e 14 de maio de 1998, período de 7 (sete) anos em que o Decreto n.º 23.258/33 alegadamente esteve “revogado”. Ocorre que tal condição, essencial para a validação de tal direito, não se encontra presente neste caso, posto que as operações questionadas foram realizadas entre os anos de 2005 e 2007, após, portanto, da decretação da nulidade do Decreto de 25 de abril de 2001, ocorrida em 1998. Desta forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

9 - No que se refere à alegação de prescrição da pretensão punitiva administrativa, a condenação ora discutida versa sobre fatos ocorridos entre 2005 e 2007. Alega o Recorrente que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva uma vez que, tendo sido intimados em 06 de dezembro de 2012 (fl. 151), teria transcorrido, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da lei nº 9.873/99.

10 - Tal preliminar, contudo, não merece acolhida. Sem prejuízo da análise a seguir acerca da atração da prescrição penal para o caso concreto, a aludida prescrição ordinária não se fez configurada. Digo isso porque o documento de Fl. 91 - Ofício 0183/2001 – Desup/Gabin, de 4 de agosto de 2011 - direcionado ao Exmo. Sr. Juiz Federal da Sexta Vara Federal Especializada em Crimes Contra o SFN e em lavagem de Valores, no qual o Bacen solicita o compartilhamento de informações obtidas no processo criminal nº 2007.61.81.01535308 (novo nº 00115353-98.2007.403.6181), em que é denunciado o Recorrente, afigura-se como diligência que perfaz a hipótese interruptiva do prazo prescricional de “*ato inequívoco, que importe em apuração do fato*”, prevista no artigo 2º, inciso II, da lei nº 9.873/99^[1]. Em assim sendo, não acolho a preliminar levantada.

11 - No caso em questão, a análise dos fatos levou à capitulação da conduta do Recorrente nas duas esferas: administrativamente, no art. 1º e 2º do Decreto nº 23.258/1933 e, criminalmente (processo criminal nº 2007.61.81.015353-8/SP - novo nº 00115353-98.2007.403.6181-), no art. 22, caput e § único, primeira parte, da Lei nº 7.492/1986, combinado com os arts. 69 e 71 do Código Penal. Resta, portanto clara a identidade de fatos que, mais do que isso, foram objeto tanto da ação punitiva da Administração Pública quanto da ação penal, tratando-se de ilícito com pena em abstrato de 2 a 6 anos de reclusão e multa.

12 - O artigo 1º, § 2º, da lei nº 9.873/99 estabelece que, “*quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal*”. Para definir se os fatos objetos da ação punitiva são considerados crime, faço uso do critério já reiterado neste Conselho e no STJ (v.g., RMS 38992 – RS) de que deve haver ao menos Ação Penal, configurada pelo recebimento de denúncia. Assim, considerando que em face do Recorrente e acerca dos mesmos fatos foi aceita denúncia em 17.12.2007, no supracitado processo, é imperativa a atração do prazo penal para este caso.

13 - Não há, pois, a necessidade de se aguardar decisão transitada em julgado no âmbito do Poder Judiciário, para só então proceder à contagem do prazo da lei penal para efeito de prescrição, no âmbito administrativo, até porque, há que imperar o princípio da independência entre a instância administrativa e o Poder Judiciário. O que há é tão somente a utilização dos prazos da lei penal, para efeito de definição do prazo prescricional na tramitação do processo punitivo no âmbito administrativo, sem que isso signifique invasão de competência de outra esfera de poder.

14 - Em suma, nos termos do art. 109, inciso III, daquele Código, o prazo prescricional aplicável neste caso é de doze anos. Cabe esclarecer que as operações de que trata o presente processo administrativo ocorreram entre os anos de 2005 e 2007 e a intimação inicial se deu em 06.12.2012 (fl.151), não estando, portanto, configurada a alegada prescrição.

15 - Quanto à insurgência contra a utilização de prova emprestada, colhida em processo criminal, destaco que se trata de conjunto probatório enviado pelo próprio juízo criminal à autoridade administrativa. Sobre a questão, como muito bem salientou a PGFN no Recurso n.º 14.128, o Poder Judiciário autoriza o compartilhamento de provas, como é demonstrado no RHC 52.209/RS, julgado pela 5ª Turma do STJ.

16 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a viabilidade da utilização da prova emprestada tanto em procedimentos de natureza criminal como administrativa quando esta se referir a dados decorrentes de interceptação telefônica, desde que aliada a outros elementos probatórios, como acontece no presente caso.

17 - Não vejo como aceitar a alegação de inadmissibilidade das provas emprestadas, pelo fato dessas não terem sido produzidas sob o crivo do contraditório, pois o Recorrente teve o mais amplo e irrestrito acesso aos presentes autos, tendo tido a oportunidade de produzir suas razões de defesa perante a autoridade processante em primeiro grau e igualmente perante este Conselho, mediante a presente peça recursal. O processo administrativo desenvolveu-se com observância das disposições legais, garantindo o exercício de ampla defesa e do contraditório.

- 18 - Reitere-se, por oportuno, que o Recorrente teve acesso à cópia integral dos autos não havendo dúvida de que teve conhecimento da íntegra dos fatos que compunham a acusação e, por isso, não foi surpreendido em nenhum momento, tendo tido plena possibilidade de formulação de defesa
- 19 - O uso de prova emprestada é modalidade processual válida e prevista no ordenamento jurídico. O compartilhamento dos documentos vinculados a interceptações telefônicas e documentação oriunda de cooperações jurídicas internacionais, bem como demais provas de ação criminal, foi autorizado pela própria Justiça Federal, devendo, portanto, quaisquer objeções à sua produção serem arguidas naquela esfera. Afastada, pois, a ocorrência de nulidade absoluta do processo administrativo.
- 20 - No mérito, diversos elementos demonstram a responsabilidade do Recorrente pela irregularidade sob análise.
- 21 - Conforme se depreende da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o Recorrente era cliente habitual da doleira “Claudine”, que com a ajuda de instituição financeira sediada no exterior (UBS/Suíça) e de outros doleiros, viabilizava créditos e débitos de recursos em moeda estrangeira em contas no exterior, sem que as respectivas operações transitassem pelas instituições autorizadas em câmbio.
- 22 - Os recursos financeiros eram entregues pelo Recorrente em espécie à Claudine ou ao seu filho (fl. 20). A participação do Recorrente no esquema através da realização irregular de operações de câmbio está totalmente explicada, como traz o seu próprio depoimento.
- 23 - Em interrogatório prestado em 09 de novembro de 2007 (fls. 21-24), o próprio Recorrente reconheceu possuir conta no Banco UBS, aberta por intermédio de Nicolas Bianchi, gerente do UBS/Suíça, que indicou a doleira Sra. Claudine para intermediar as negociações de envio e recebimento de recursos para o UBS/Suíça, com a qual mantinha relações para o envio de valores ao exterior, desconhecendo o significado da operação dólar-cabo. Informou ainda que os recursos financeiros eram entregues à Sra. Claudine ou ao seu filho sempre em espécie, sendo que algumas vezes realizou TED’s. Esclareceu que após a realização dos aportes, seu gerente o contatava por telefone confirmando o aporte. Acrescentou que os recursos eram originados da venda de móveis, eis que próprio da loja de móveis Ornare, recebendo muitos pagamentos em dinheiro. Afirmou ainda não conseguir emitir nota fiscal de todas as vendas feitas, pois desta forma, não conseguiria competir no mercado. Indagado sobre documentos comprobatórios de depósitos comandados em moeda estrangeira, afirmou não se recordar. Esclareceu ainda possuir conta nos EUA para recebimento de recursos decorrentes de móveis exportados e que sua esposa não tem conhecimento da existência dessa conta.
- 24 - No documento de fls. 25-34, Termo de Interrogatório, o Recorrente assume que manteve conta no Banco UBS no valor de US\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil dólares) e que tão logo saiu do cárcere repatriou os valores, pagando R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões trezentos e cinquenta mil reais) de imposto, valor que correspondia a 50% (cinquenta por cento) do valor pelo Recorrente mantido no banco UBS. Assume que esse foi o crime cometido, pelo qual pagou antes mesmo da denúncia. Afirmou ter cometido apenas crime de sonegação e de manutenção de contas no exterior, pelos quais já pagou. Acrescenta informações sobre o relacionamento com a Sra. Claudine, as mesmas do interrogatório prestado em 09 de novembro de 2007.
- 25 - A legislação que rege a matéria é expressa ao determinar que qualquer operação financeira que envolva o mercado exterior se realize sob o crivo de instituição bancária autorizada a operar em câmbio.
- 26 - Com bastante clareza o Bacen relaciona a autoria à infração. A conta mantida no exterior é titularidade do Recorrente, o *swift* de fl. 13 tem como beneficiário o Recorrente, os áudios são provas cabais das transações realizadas, bem como da sua autoria, e o mais relevante, os depoimentos do Recorrente não deixam margem de dúvida sobre seu conhecimento sobre os fatos e sua culpabilidade.
- 27 - A regra basilar que disciplina as operações de câmbio, considera operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre *“bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior; quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco Central do Brasil”*, dispositivo que, se faz completar pelo art. 2.º, que também considera ilegítimas as operações de câmbio *“realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país, por conta e ordem de entidades brasileiras ou estrangeiras domiciliadas ou residentes no exterior”*.
- 28 - A fraude a lei é caracterizada pelo uso, no mínimo culposos, de categoria jurídica que, embora lícita se considerada de modo apartado, propicia, *em conjunto com outra categoria jurídica*, a obtenção de um resultado vedado por regra jurídica cogente proibitiva ou, então, o afastamento do resultado determinado por regra jurídica cogente obrigatória.

29 - A infração direta da regra jurídica deve ser reprimida pela firme aplicação de outras regras jurídicas, notadamente as que definem sanções. A propósito, Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado, Tomo 1, Bookseller, págs. 100 e 101*), em célebre lição sobre a infração indireta da lei, já preconizou: “o interesse público, que eleva à categoria de regras jurídicas cogentes (proibitivas, impositivas) algumas delas, fletir-se-ia ante o interesse privado, que tomasse caminhos dévios: ‘Por aqui não posso ir; vou por ali’, ou ‘Por aqui devia ir até lá, vou por aqui, porém tomarei o atalho’”. Ainda segundo o renomado jurista, na fraude à lei “aponta-se a infração, embora só se veja através das espessas manobras com que se alcançou o resultado, que a lei proibia, ou se afastou o resultado, que a lei determinara. Se até aí não fosse a aplicação da lei, estaria sacrificada, de muito, a incidência dela. Impedir a fraude à lei é defender a lei. Seria profundamente contraditório conceber-se como cogente a regra jurídica e tolerar-se que seja fraudada. O problema da luta contra a fraude à lei é, portanto, o problema único do respeito da lei”. Ao final, formula o princípio da infração indireta da lei, nos seguintes termos: “quando a regra jurídica determina que algum resultado, positivo ou negativo, seja alcançado, dando a sanção, essa apanha todos os casos em que se violou a lei sem ser pelo modo previsto”.

30 - O Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior, em voto do Recurso nº 12381, sobre o assunto se manifestou:

“No ponto, cumpre registrar que quem malfere regra jurídica que incidiu, desatende-a, mesmo que ignore sua existência, pois é princípio geral de direito o da inescusabilidade do conhecimento da lei (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942^[2]). Com mais razão ainda, portanto, infringe-a quem a conhece, embora aja, deliberadamente ou não, em ordem a impedir sua aplicação, levando o julgador a aplicar outra regra, que não incidiu, o que termina por requerer a apreciação do elemento subjetivo que informa a conduta do infrator; seja o dolo, em que consciência e vontade são dirigidas à contrariedade a direito, seja a culpa, que se manifesta quando a consciência e a vontade se dirigem apenas ao ato, comissivo ou omissivo, sem que o infrator o ligue ao resultado contrário a direito, seja porque não foi previsto, embora fosse previsível (culpa inconsciente), seja porque, a despeito de ter sido previsto, não foi evitado porque o infrator não o considerou tão grave, julgou-o pouco provável ou, ainda, não quis apurar até que ponto era provável (culpa consciente). Donde se segue que a fraude à lei caracteriza-se pela composição do suporte fático da regra jurídica cogente em que haja, subjetivamente, ao menos culpa e, objetivamente, ato e contrariedade a direito resultante do emprego da categoria modos diversos, abrindo-se as portas à imposição da sanção cabível.”

31 - Isto posto, não me parece razoável deixar de reconhecer que houve um contraste entre a conduta que deveria ser adotada pelo Recorrente e a regra jurídica do art. 1.º do Decreto n.º 23.258, de 1933, cuja hipótese de incidência contém alguns dos elementos essenciais: pessoa jurídica sediada no Brasil, pessoa jurídica domiciliada no exterior, aquisição de moeda estrangeira, conversão em moeda nacional e obrigatoriedade do concurso de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio. Acusa-se a contrariedade a direito na ausência de imprescindível celebração de contrato de câmbio, substituída pelo emprego do modo diverso caracterizador da fraude à lei. Aponta-se, ainda, sob perspectiva subjetiva, no mínimo a culpa, diante da evidente ausência do dever de cuidado no manuseio indistinto das operações estruturadas sob questionamento, sendo certo que a contrariedade a direito pode não ter sido prevista, ou que se admite apenas por hipótese, mas certamente era, *dadas as circunstâncias apontadas e discutidas na própria petição recursal*, absolutamente previsível.

32 - Reproduzo manifestação do Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior em voto do mesmo Recurso nº 12381 com o qual concordo inteiramente, “portanto, se houve um complexo de atos comissivos – que, pela unicidade quanto aos fins, podem ser considerados um só; se existiu contrariedade a direito, ainda que caracterizada por meio de fraude à lei; e se resultou configurado o elemento subjetivo da divergência entre o que o Recorrente ajuizou como legítimo e o que era ajuizável como ilegítimo, caso houvesse diligência e zelo, parece-me configurada a infração do art. 1.º, o que impõe a aplicação da sanção de que trata o art. 6.º, este e aquele do Decreto n.º 23.258, de 1933, afastada a possibilidade de imposição de pena de advertência, que tem guarida somente se já não houver modalidade sancionadora específica estabelecida para a inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, a teor do que dispõe

o art. 44, § 1.º, primeira parte, da Lei n.º 4.595, de 1964.”

33 - A ideia da tipicidade conglobante, trazida pela defesa em sede de recurso, não merece acolhida, pois trata da impossibilidade de se admitir, dentro de um mesmo ordenamento jurídico a existência de normas conflitantes, ou seja, umas que proíbem determinadas condutas, ao passo que outras incentivam essas mesmas condutas, assim ZAFFARONI:

... Não podemos admitir que na ordem normativa uma norma ordene o que outra proíbe. (...).

34 - Vale a pena mencionar entendimento exposto por Alexandre Pinheiro dos Santos, Fábio Osório e Julya Wellisch, para quem, ao tratar da teoria da tipicidade conglobante, ressaltam que:

*“A teoria em tela, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador e do próprio Direito Penal, relaciona-se com os princípios da **boa-fé objetiva, proteção da confiança e segurança jurídica**, que salvaguardam os administrados que orientam a suas condutas de acordo com o próprio agir estatal, evitando frustração de expectativas e afronta ao valor social da previsibilidade, em razão de atuação inesperada do Poder Público, contrária, inclusive, ao que pauta o Estado em suas próprias decisões. Com efeito, as ações estatais ostentam, presumidamente, o atributo da previsibilidade, o que impede a responsabilização de administrados cujo padrão de comportamento é norteado ou fomentado pelo próprio Poder Público.”^[3]*

35 - A dita teoria não se aplica a este caso, haja vista a ausência de dois elementos fundamentais, quais sejam, a existência de comportamento estatal que frustre a confiança depositada, desviante daquele primeiro que fez surgir a expectativa legítima, e a antinormatividade. Veja que no caso sob análise a conduta é claramente desestimulada, posto que irregular, conforme vedação constante expressamente de normativo, portanto, nada há a alterar sob essa fundamentação.

36 - A discussão neste processo versa sobre a responsabilidade administrativa do Recorrente em virtude do descumprimento de normativo relativo à atividade fiscalizada e regulada pelo Bacen, portanto, suscetível de punição por parte da administração pública.

37 - Apesar de o Recorrente trazer teoria consistente no erro de proibição, boa-fé do Recorrente e Arrependimento Eficaz, fato é que a multa a ele aplicada tem natureza de sanção por infração aos regulamentos da Autarquia que disciplinam o funcionamento da atividade de câmbio no mercado Brasileiro, regulamentos esses que foram frontalmente descumpridos pelo Recorrente. Não há que se falar em erro de proibição, haja vista a inexistência de situação excepcional que permita sua aplicabilidade a este caso específico.

38 - Previu o legislador que o erro de proibição exclui a culpabilidade, por inexistência de potencial conhecimento de ilicitude. É o típico caso do agente que sinceramente acredita que a sua conduta é lícita; o que passa ao longo da conduta apurada e comprovada do Recorrente nos autos.

39 - O Código Penal, no art. 21 foi fiel a regra de que o desconhecimento da lei não é escusável, significando dizer que se o agente desconhece a lei que proíbe abstratamente aquele comportamento, essa ignorância não o exime de responsabilidade; regra essa que guarda total compatibilidade com o art. 3º LICC, que reza: a ninguém é dado descumprir a lei alegando que não a conhece.

40 - Em verdade, já é assumido pela jurisprudência deste Conselho que a alegação de desconhecimento da legislação de comando à época dos fatos, de violação da razoabilidade e da proporcionalidade pela sanção imposta, bem como de inocorrência do ilícito à ausência ou escassez de danos ao erário ou à administração não é capaz de desqualificar a natureza formal do tipo de irregularidade observada no presente Recurso ou desautorizar a pena aplicada, que se impõe no piso da escala dosimétrica.

41 - Quanto ao arrependimento eficaz, para que esse se configure, imperioso que haja o impedimento eficaz do resultado, como critério objetivo, e que seja de forma voluntária (critério subjetivo). Não vislumbro nos autos nenhum dos dois requisitos para a admissibilidade da argumentação de valoração da culpabilidade na dosimetria da pena.

42 - Quanto à boa-fé do Recorrente, não verifico nos autos a devida comprovação. Ingressar no país divisas remetidas irregularmente para o exterior, justamente objeto da discussão deste processo, não é mais do que obrigação. Retificar declarações de imposto de renda, oferecendo à tributação os valores depositados na conta

mantida no exterior, não é favor algum ao país. Manter conduta adequada perante a justiça criminal durante o processo de investigação, além de creio eu, ser altamente recomendado pelos advogados, é condição *sine qua non* para a defesa de qualquer investigado. Dito isso questiono: que atos diferem o Recorrente, indiciado em processo criminal e administrativo, da média da população, que justifique a afirmação de demonstrada boa-fé? Esta resposta não se encontra nos autos.

43 - Quanto ao argumento apresentado em sede de Memoriais da aplicação do benefício advindo da Lei nº 13.254/16, Programa de Repatriação de Ativos, a despeito de me solidarizar com o Recorrente na tese defendida, não posso deixar de reconhecer que a situação em questão impede que a tese o favoreça, pois esta não atende a requisitos mínimos para sua aceitação, senão vejamos:

43.1- A analogia deve ser entendida como forma de integração da Lei, aplicando-se, portanto, quando existente uma lacuna, ou em situações não reguladas por Lei, o que não é o caso. Desta forma, verificando-se a existência da lacuna legal, que obrigatoriamente deve ser involuntária, possível se faz, por intermédio da analogia, aplicar-se disposições de casos semelhantes. Ademais, é preciso também a existência da mesma razão para julgamentos/decisões de casos semelhantes.

43.2- Na situação sob análise, não estamos diante de conduta atípica, mas sim daquela devidamente regulada e enquadrada conforme termo inicial deste processo administrativo, portanto a tipificação da conduta é clara e objetiva, não deixando margem a qualquer dúvida quanto à existência de previsão específica para a conduta sob reprimenda.

43.3- Da mesma forma a Lei nº 13.254/16 também é expressa quanto aos seus termos, prazos, finalidade e abrangência, restando restritiva quanto à sua interpretação. Da análise dos argumentos apresentados, entendo que o que pretende o Recorrente com a nova tese é dar maior amplitude à Lei do que a que resulta naturalmente da sua força compreensiva, numa análise extensiva dos seus termos. De fato, não reconheço a tese como analogia *in bonam partem*, mas sim como uma tentativa louvável de interpretar extensivamente os termos da Lei nº 13.254/16, porém, em afronta à vontade do legislador quando de sua criação.

43.4- Pretende o Recorrente com sua nova tese ampliar o alcance das palavras da lei nº 13.254/16 para que esta também o abranja, e nessa hipótese, haveria que se reconhecer que a Lei nº 13.254/16 ao ser proferida disse menos do que pretendia dizer, resultando em defeitos técnicos no seu próprio texto, com o que não concordo, motivo pelo qual, não acato tese apresentada pelo Recorrente.

43.5- Adicionalmente, não se sustenta a tese apresentada ao passo que as providências de repatriação de recursos adotada pelo Recorrente não foram voluntárias, mas sim motivadas pela atuação jurisdicional, forma diversa daquela implementada pela Lei nº 13.254/16.

43.6- É fato que a regra da Lei nº 13.254/16 destinou-se a para pessoas físicas ou jurídicas que haviam transferido ou mantido no exterior valores não declarados, ou atualizados incorretamente, e queriam de forma voluntária declarar ou retificar as informações ao governo brasileiro, o que claramente não se aplica ao Recorrente.

43.7- Coaduno-me ainda com a manifestação Dr. Virgílio Linhares, Procurador da Fazenda Nacional, proferida por meio do Parecer/CAF/NUCAF/CRSFN/nº 064/2017.

44 - De fato, da minha análise dos autos restou claro que o Recorrente teve a intenção de realizar operações ilegítimas de câmbio, na modalidade denominada dólar-cabo, configurando-se o dolo do agente na realização de determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica.

45 - Os processos administrativos instaurados no âmbito do Banco Central do Brasil se regem pelo princípio da responsabilidade individual e subjetiva, com a verificação das ações e/ou omissões em relação às irregularidades indicadas na intimação, a partir dos documentos constantes do processo, razão pela qual não procede a alegação de que se está adotando a responsabilidade objetiva para o Recorrente.

46 - Dito isso, o arcabouço probatório levantado na investigação criminal e analisado na decisão do BACEN, juntamente com os documentos que constam dos autos, parece-me suficientemente completos para comprovar a vinculação de uma das contas utilizadas na realização de operações dólar-cabo ao Recorrente, configurando-se autoria e materialidade da infração.

46 - Quanto à dosimetria da pena, entendo como correta a decisão do Bacen, por estar em conformidade com a regulamentação vigente e adequada à irregularidade.

47 - Desta forma, conheço do Recurso Voluntário mas nego-lhe provimento para manter na íntegra a decisão

recorrida.

[1] Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

[2] Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

[3] SANTOS, Alexandre Pinheiro, OSÓRIO, Fábio Medina, WELLISCH, Julya Sotto Mayor. Mercado de Capitais – Regime sancionador. São Paulo: Saraiva, 2012, p.53;

É o voto.

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Conselheiro(a)**, em 21/11/2017, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0057069** e o código CRC **9A96B313**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 13941

Processo 10372.000447/2016-80

Processo na primeira instância BACEN 1201546076

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: MURILLO CERELLO SCHATTAN

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

VOTO VISTA

Questão relevante, que merece análise mais detalhada, refere-se à alegação de que caberia no julgamento deste processo a realização de analogia *in bonam partem*, tendo em vista o que dispõe a Lei 13.254/16, que trata da repatriação de ativos. No entender do Recorrente, tendo realizado a denúncia espontânea dos valores não declarados à Receita Federal e objeto das operações de câmbio tidas como ilegítimas pelo Banco Central nesses autos, ainda que em momento anterior à publicação da lei, faria jus aos benefícios trazidos pela norma, por analogia.

Entendo, entretanto, que o argumento trazido pelo recorrente não merece acolhida.

Dois são os fatos que poderiam ser considerados como irregulares nesses autos: um relativo à ausência de declaração sobre valores recebidos, com impactos na esfera tributária e que, portanto, não integra este processo administrativo, e outro, consistente na realização de operação de câmbio ilegítima, porque realizada fora dos estabelecimentos autorizados, e que deu origem ao processo que ora se julga em sede de recurso.

Como parte em uma ação penal, optou o Recorrente por fazer à Receita Federal a declaração dos valores que anteriormente havia omitido, bem como trouxe ao Brasil os recursos remetidos ao exterior por meio das operações de câmbio em discussão. Ainda que o ingresso tenha sido feito por banco autorizado, isso não afasta a irregularidade anterior, que se refere ao momento da remessa. Essa já estaria configurada no momento do fechamento do câmbio para envio dos valores, operação de câmbio que não foi realizada por instituição autorizada. De qualquer forma, optou o recorrente para fazer a declaração e reingressar os valores em 2007 por entender que seria o momento mais adequado.

A Lei 13.254 foi editada em 13 de janeiro de 2016 e se destinava àqueles que possuíam, quando de sua edição, recursos não declarados ou declarados incorretamente, que tivessem sido remetidos ao exterior, ainda que já reingressados, desde que de origem lícita. Para contar com os benefícios da lei, era necessário que o interessado cumprisse seus requisitos, apresentando declaração retificadora, recolhendo os tributos incidentes e adotando todos os procedimentos previstos na lei. Atendendo a todos os requisitos da Lei 13.254/16, aquele que promovesse a regularização dos ativos teria extinta sua punibilidade nos termos ali previstos, inclusive quanto aos crimes indicados no art. 5º, §1º da Lei 13.254/16. A norma foi alterada pela Lei 13.428 em 30 de março de 2017, que reabriu o prazo de adesão inicialmente previsto na Lei 13.254/16, alterando, em razão disso, algumas datas e promovendo outros ajustes.

O texto legal, tanto o da Lei 13.254/16, como o da Lei 13.428/17, é claro ao estabelecer seu alcance àqueles que tinham ou tiveram valores não declarados no exterior e que realizassem sua adesão no prazo estabelecido. Visando estimular a regularização de forma espontânea, a norma permitiu a quem ainda não tivesse declarado valores de origem lícita remetidos ao exterior, a realização da declaração, desde que o fizesse dentro do prazo estabelecido e atendendo aos demais requisitos. Não alcançou, assim, quem fez a declaração em momento anterior, assim como não alcança quem a fizer após o prazo determinado.

Se constatada, entretanto, omissão da lei quanto a uma situação específica, é preciso recorrer a outras fontes para a aplicação do direito ao caso concreto. A analogia, como é cediço, é meio de integração do direito ante a existência de lacuna na lei. Embora em regra não seja aplicada em processo administrativo sancionador, como também não se aplica no processo penal, já que ausente tipificação para determinada conduta, não cabe ao intérprete da lei criá-la, a analogia é admitida quando por meio de sua aplicação é possível beneficiar o réu. Dessa forma, havendo previsão normativa a ele mais favorável, é possível aplicar a analogia em caso de lacuna para beneficiá-lo, estendendo a ele uma regra que a princípio dele não tratava.

Não se verifica, todavia, lacuna alguma no presente caso. Ao ato praticado pelo Recorrente quando da apresentação da denúncia espontânea aplica-se a norma então existente e nada havia que afastasse a punibilidade naquele caso. Não havendo lacuna a ser preenchida, não há que se falar em analogia. Por essa razão, não há como aplicar ao caso em análise o precedente deste Conselho citado pelo Recorrente.

Restaria saber se poderia então ser arguida a retroatividade de lei mais benéfica, estendendo os efeitos da Lei 13.254/16 a fatos pretéritos. Entretanto, penso que tampouco este argumento poderia ser acatado. Ao estabelecer requisitos para adesão, em especial prazo determinado para tal, a norma citada se enquadra no conceito de lei excepcional ou temporária, ou seja, regula determinada situação ao tempo específico de sua vigência, não se estendendo seus efeitos nem para fatos pretéritos nem para outros, futuros, que tenham lugar

após o decurso do prazo nela previsto.

Não se trata aqui de dar tratamento diferenciado àquele que, ao contrário do Recorrente, tenha omitido a existência de recursos no exterior e tenha sido beneficiado pela Lei 13.254/16, como alegou o Recorrente em petição apresentada em setembro último. O Recorrente fez a opção pela declaração de forma espontânea no momento em que entendeu mais adequado e cumpriu com as regras então em vigor. Não há como saber quais desdobramentos adviriam de conduta diversa e assim não é possível dizer que, mantida a omissão sobre os recursos, sua situação hoje seria mais benéfica.

Assim, incabível a aplicação de analogia *in bonam partem* e não aplicável a retroatividade dos efeitos da Lei 13.254/16, resta a análise sobre o cometimento da irregularidade e sua responsabilidade. Nessa parte, não vejo reparos a fazer quanto à decisão recorrida e meu voto é para mantê-la na íntegra.

É o voto.

Alexandre Henrique Graziano – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Henrique Graziano, Conselheiro(a)**, em 21/11/2017, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0174890** e o código CRC **E641009C**.



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 04/12/2017, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0197947** e o código CRC **CDF39331**.